



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

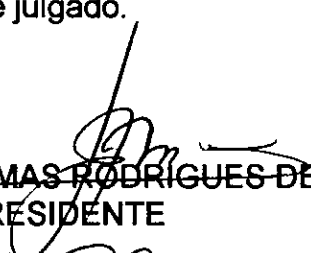
Processo nº. : 10070.001180/97-28
Recurso nº. : 118.605
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : LEONARDO FUKS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.846

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Nula é a Notificação de Lançamento que deixe de cumprir as formalidades exigidas por lei.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO FUKS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001180/97-28
Acórdão nº. : 106-10.846
Recurso nº. : 118.605
Recorrente : LEONARDO FUKS

RELATÓRIO

LEONARDO FUKS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de fl. 2, exige-se do contribuinte a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste anual, exercício de 1997, no valor de R\$ 165,74, que ao ser aplicada reduziu o valor do imposto a ser restituído de R\$ 345,88 para R\$ 187,68.

Dentro do prazo, apresentou a impugnação de fls. 1/ 2 instruída pelos documentos anexados 4/11.

Às fls. 13/14, foi anexada cópia da declaração entregue em 13/05/97, via Internet.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls.15, assim ementada:

*"Imposto de Renda - Pessoa Física
Exercício 1997, ano-calendário 1996
Multa por atraso na entrega da declaração.
Não havendo amparo legal à solicitação
pretendida pelo impugnante, há de ser mantido
o lançamento"*

Cientificado em 25/11/98, protocolou o recurso de fl.18/20, acompanhado da declaração juntada às fls. 21.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001180/97-28
Acórdão nº. : 106-10.846

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, analiso a formalização do lançamento consubstanciado na notificação de fl. 3.

Considerando, que a obrigação tributária torna-se exigível pelo lançamento, o legislador, ao regular o procedimento fiscal com a edição do Decreto nº 70.235/72, estabeleceu os requisitos necessários para sua formalização.

Com este objetivo, fixou que a exigência do crédito tributário seja formalizada por Auto de Infração e Notificação de Lançamento (art.9 °, Decreto nº 70.235/72) e para que produzam os efeitos desejados, estabeleceu todos os pressupostos que deveriam conter. Assim, a ausência de qualquer desses requisitos implica na nulidade do lançamento.

O lançamento discutido nos autos, foi formalizado por uma notificação que nos termos do referido decreto, deve conter os seguintes requisitos:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001180/97-28
Acórdão nº. : 106-10.846

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (grifei)

Examinada a notificação de fls.3, constata-se que dela não constou o cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, inciso IV do art. 11, anteriormente copiado.

A própria Secretaria da Receita Federal por meio das Instruções Normativas SRF números 54 e 94, ambas de 1997, pronunciou-se no sentido de que não havendo qualquer dos requisitos consignados no dispositivo legal, anteriormente copiado, a notificação deverá ser anulada **independentemente de o fato ter sido argüido pelo contribuinte.**

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a notificação de fl.2 para que outro lançamento seja feito nos moldes fixados pela Instrução Normativa nº 94 de 24/12/97.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

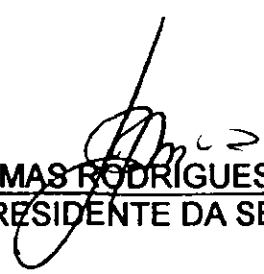
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001180/97-28
Acórdão nº. : 106-10.846

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL